

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 173/79

de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, de fabrico nacional, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do consignatário e de venda ao público são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante ou do consignatário	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
<i>Acilacto</i>	150\$00	15\$00	25\$00	190\$00
<i>Açorbebé</i>	150\$00	15\$00	25\$00	190\$00
<i>Aptamil</i>	220\$00	22\$00	35\$00	275\$00
<i>Leite Milupa</i>	160\$00	16\$00	26\$00	202\$00
<i>Maltaçor</i>	160\$00	16\$00	26\$00	202\$00
<i>Maternolacto</i>	220\$00	22\$00	35\$00	275\$00
<i>Milumil</i>	185\$00	18\$50	30\$50	234\$00
<i>Nan</i>	220\$00	22\$00	35\$00	275\$00
<i>Natina</i>	220\$00	22\$00	35\$00	275\$00
<i>Nectaçor</i>	195\$00	19\$50	32\$00	246\$50
<i>Nektarmil</i>	195\$00	19\$50	32\$00	246\$50
<i>Nestogeno</i>	160\$00	16\$00	26\$00	202\$00
<i>Nidal</i>	195\$00	19\$50	32\$00	246\$50
<i>Nutriaçor</i>	160\$00	16\$00	26\$00	202\$00
<i>Pelargon</i>	150\$00	15\$00	25\$00	190\$00
<i>Pré-Aptamil</i>	295\$00	29\$50	48\$50	373\$00
<i>Primilka-Mel</i>	195\$00	19\$50	32\$00	246\$50
<i>Primolacto</i>	160\$00	16\$00	26\$00	202\$00
<i>Saulacto</i>	200\$00	20\$00	33\$00	253\$00

2 — É permitida a absorção da margem de distribuição até ao retalho pelo fabricante ou consignatário, sempre que desempenhem tal função.

3.º — 1 — Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, importados, ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — As margens máximas de comercialização para os produtos referidos no número anterior são as seguintes:

- Para o importador, de 60\$ por quilograma;
- Para o armazenista-distribuidor, de 19\$50 por quilograma;
- Para o retalhista, de 32\$ por quilograma.

4.º É consentida a venda ao público nos estabelecimentos retalhistas do ramo alimentar dos produtos referidos nesta portaria, salvo daqueles que, por decisão da Direcção-Geral de Saúde, só possam ser vendidos mediante receita médica.

5.º — 1 — Os fabricantes e importadores não são obrigados a vender, a cada comprador, quantidades inferiores a 50 kg.

2 — A faculdade conferida aos fabricantes e importadores no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económica e social, bem como as instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, os cuidados a ter com a conservação e, quando de origem estrangeira, a designação «Importado».

7.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

8.º Ficam revogadas as Portarias n.º 279/78, de 19 de Maio, e 646/78, de 28 de Outubro.

9.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 174/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A venda de farinha de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

Em embalagens de 1 kg	16\$40
Em embalagens de 0,5 kg	16\$80

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg	17\$20

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	17\$00
Em embalagens de 0,5 kg	17\$40

Da marca comercial *Trigal*:**Fina:**

Em embalagens de 1 kg	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg	17\$20

Da marca comercial *Flor*:**Fina:**

Em embalagens de 1 kg	16\$80
Em embalagens de 0,5 kg	17\$20

Da marca comercial *Espiga*:**Fina:**

Em embalagens de 1 kg	16\$40
Em embalagens de 0,5 kg	16\$80

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	16\$60
Em embalagens de 0,5 kg	17\$00

4.º Fica revogada a Portaria n.º 192-N/78, de 7 de Abril.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 175/79**de 11 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *Kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo de

verão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a serem utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 192-S/78, de 7 de Abril.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Preços máximos de venda, no continente, de massas alimentícias empacotadas em papel

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
De consumo corrente:				
Cortadas e massinhas	113\$30	13\$60	6\$90	3\$60
De qualidade superior:				
Cortadas e massinhas	153\$50	19\$20	9\$80	5\$10
Meadas e bambus ...	160\$50	20\$00	10\$20	5\$20

(a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 176/79**de 11 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e Sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel	47\$00
Torrada, em pacotes	52\$00